

VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

JACYARA FARIAS SOUZA MARQUES

ROMULO RHEMO PALITOT BRAGA

FRANCIVALDO GOMES MOURA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

F723

Formas consensuais de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UMinho

Coordenadores: Francivaldo Gomes Moura; Jacyara Farias Souza Marques; Romulo Rhemo Palitot Braga – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-492-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Interconstitucionalidade: Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Mundial - Atualização e Perspectivas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Mediação. 3. Conciliação. 4. Arbitragem. VII Encontro Internacional do CONPEDI (7. : 2017 : Braga, Portugal).

CDU: 34



Universidade do Minho
Escola de Direito
Centro de Estudos em Direito da União Europeia



VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

A história da humanidade está permeada de realidades fáticas que demandaram novas formas consensuais para a resolução de conflitos. Hodiernamente, tal situação se repete e os conflitos emergidos da sociedade conclamam a aplicação desses instrumentais. Neste diapasão, o Grupo de Trabalho – FORMAS CONSENSUAIS PARA A SOLUÇÃO DE CONFLITOS I – realizado no dia 08 de setembro de 2017 na Universidade do Minho, durante o VII Encontro Internacional do CONPEDI, em Braga Portugal, condensou o debate de temáticas de diversos ramos do direito perpassadas por um viés transdisciplinar que encontra como fio condutor os mecanismos que podem ser manejados para que a prestação jurisdicional se efetive mesmo sem o manejo dos mecanismos coercitivos próprios da seara jurisdicional.

Verificou-se que as diversas áreas do Direito, a saber: Direito Constitucional, Direito Internacional, Direito da Criança e do Adolescente, Direito Empresarial, Direito Tributário, dentre outros ramos, encontram aportes profícuos na Sociologia, Antropologia, Filosofia, cultura, religião, visando a pacificação dos conflitos através da utilização de vertentes da chamada justiça restaurativa.

Variadas temáticas foram abordadas nesse Grupo de Trabalho que ramificavam com outros vieses, como: (i) as constelações sistêmicas e os direitos fundamentais; (ii) mediação intercultural, especialmente, a dos hipossuficientes através de propostas fomentadas pelo Poder Judiciário; (iii) práticas conciliatórias adotadas no Brasil e em Portugal, promovidas pelo Poder Público ou por organizações não-governamentais e (iv) adoção de mecanismos da justiça restaurativa em Tribunal de Contas Brasileiros e nas execuções fiscais promovidas pelo Ministério Público, dentre outros aportes.

Destacam-se as definições específicas dos mecanismos para a solução pacífica dos conflitos, com enfoque as teorias mais aplicadas modernamente, especialmente, àquelas que se correlacionam com a justiça restaurativa. Nesse aspecto, pontuam-se a participação do Poder Judiciário como fomentador/aplicador das técnicas conciliatórias e de mediação, muitas delas oriundas de áreas exógenas, notadamente, às ciências humanas, como mecanismos para um efetivo acesso à justiça.

Outro aspecto determinante que fora tratado nas temáticas abordadas neste Grupo de Trabalho diz respeito a preservação da dignidade da pessoa humana e sua correlação com a autonomia da vontade. Várias pesquisas de campo foram trazidas à baila e apontadas como instrumentos viáveis à efetivação dos direitos fundamentais. Percebeu-se também, que a maioria das situações, para que as técnicas aplicadas resultem aportes satisfatórios, deve existir um inter-relacionamento profícuo com o Poder Público, com o setor privado, e de maneira determinante, com a preservação da cultura dos povos.

Essas discussões que giram em torno das formas consensuais para a solução pacífica dos conflitos não devem encontrar barreiras no direito posto/positivado de cada Estado. Os limites culturais invisíveis devem ser sopesados e ultrapassados respeitando as nuances determinantes da dignidade humana. E as práticas e técnicas estanques, baseadas em teoremas fixos, prontos e acabados não mais se amoldam às novas realidades sociais a serem enfrentadas.

Pensar a solução pacífica dos conflitos é, portanto, buscar realizar uma interpretação teleológica fundamentada na preservação da dignidade da pessoa humana voltada para uma formação humanística e multidisciplinar dos operadores do direito.

Profa. Dra. Jacyara Farias Souza Marques

Prof. Dr. Romulo Rhemo Palitot Braga

Prof. Dr. Francivaldo Gomes Moura

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Revista CONPEDI Law Review, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

MEDIAÇÃO INTERCULTURAL NA PROTEÇÃO DO SUPERIOR INTERESSE E INCLUSÃO SOCIAL DA CRIANÇA CIGANA

INTERCULTURAL MEDIATION FOR THE EFFECTIVENESS OF MAJOR INTEREST AND SOCIAL INCLUSION OF GYPSY CHILD

Helena do Passo Neves ¹
Tancredo Ferreira da Costa ²

Resumo

O objeto desta pesquisa é o potencial da mediação para assegurar o interesse superior da criança cigana e sua inclusão social, num contexto de discriminação e conflito cultural. Em determinados países crianças ciganas são destituídas dos direitos, por omissão Estado e, o que é pior, por comportamentos sociais discriminatórios. Esse problema influencia na formação da personalidade desse grupo vulnerável, o que justifica a realização de estudo sobre o tema. Os objetivos orientam-se para: identificar fundamentos legais, doutrinários e jurisprudenciais à efetividade dos direitos; buscar subsídios à mediação e à função do mediador como facilitador da comunicação entre a população cigana e entidades público/privadas para tentar reverter o quadro de exclusão social

Palavras-chave: Conflitos interculturais, Direitos humanos da criança, Inclusão social da criança cigana

Abstract/Resumen/Résumé

The object of this research is the potential of mediation to ensure the best interests of the Gypsy child and their social inclusion, in the context of discrimination and cultural conflict. In certain countries, children are deprived of fundamental rights, by default the State institutions and, what is worse, by discriminatory. This serious problem has significantly influence in the personality of this particularly vulnerable group, which justifies the study on the topic. The objectives of the study are: to identify legal, doctrinal and jurisprudential foundations to the effectiveness of the protection rights; to present subsidies to the mediator's role as a facilitator of communication between the Gypsy population and public/private entities to try to reverse the framework of social exclusion of the Gypsy population

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Intercultural conflicts, Human rights of the children, Social inclusion of the gypsy children

¹ Advogada, professora da Universidade Estácio de Sá, especialista em Direito e Processo Civil, mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá. Doutoranda da Universidade do Minho. E-mail: helenapneves@hotmail.com

² Advogado, especialista em Processo Civil, mestrando em Direito das crianças, família e sucessões pela Universidade do Minho. E-mail: tancredoferreira@ig.com

INTRODUÇÃO

Entre os diversos efeitos da mundialização, levada a efeito nas últimas décadas do Século XX, merecem relevo os frequentes desencontros entre pessoas e grupos de origens e culturas diferentes, alguns deles nascidos no país em que vivem, a despeito de seus antecedentes familiares.

Nesse cenário, os direitos da criança cigana (entre outros grupos multiculturais), nem sempre concretizados, constituem questão horizontal e multidimensional a ser incluída nas políticas europeias e nacionais. Porém, sob o enfoque da universalização que não admite relatividade, a mera previsão legal é condição necessária, mas não suficiente para que alcance efetividade no cotidiano desses grupos, particularmente vulneráveis.

Nessa linha de raciocínio, é de particular relevância que sejam analisados à luz da teoria dos direitos humanos, direitos e garantias fundamentais e da legislação específica portuguesa e da União Europeia. Na mesma perspectiva, é fundamental buscar pilares legais e doutrinários relativos aos deveres e funções da família, do Estado, da sociedade, das instituições de ensino formal e daquelas encarregadas de acolhimento, na busca da proteção desse grupo social discriminado, que se encontra em fase de desenvolvimento.

1. BREVES NOTÍCIAS DA TRAJETÓRIA DA COMUNIDADE CIGANA NA SOCIEDADE MULTICULTURAL

Alguns estudos indicam que os ciganos são oriundos da Índia, foram espalhando-se por todo território europeu pelos séculos XIV e XV e chegaram a Portugal no século XVI.¹ A chegada ao território Português foi realizada em grupo pelo Alentejo, proveniente da Andaluzia.²

Não foi fácil a trajetória do povo cigano, vítima de deportações sistemáticas e escravidão, durante mais de cinco séculos, no Sueste e Centro da Europa, especialmente nos principados romenos. Também é importante recordar as perseguições e assassinatos

¹ FRASER, A. *A história do povo cigano*. Lisboa: Teorema, 1997

² NUNES, Olímpio, *O Povo Cigano*, Porto, Livraria Apostolado da Imprensa, 1996

pelo regime nazista: foram mortos mais de 500.000 ciganos nos campos de concentração.³

Com o afastamento da comunidade de origem, também ocorreu o tráfico para os mais variados fins, incluindo a exploração sexual, laboral, a servidão doméstica, tráfico de órgãos, adoção ilegal e mendicância.

Essas marcas históricas persistem na memória dos ciganos, contribuindo para sentimentos de exclusão social, discriminação e perseguição, pertencentes a um grupo sempre colocado à margem.

A representação social dominante em nossa cultura de que o povo cigano dispõe de habitações confortáveis, mesmo sendo nômade, não corresponde à realidade. Atualmente, apenas a minoria permanece nômade.⁴

Em Portugal e na maior parte dos países da Europa, vivem indivíduos de origem cigana há mais de 500 anos. No entanto, eles continuam a ser submetidos à discriminação, ao tratamento subalterno nas relações de poder social, desconhecimento dos Direitos e se deparam com problemas no acesso ao trabalho.⁵

O processo de exclusão social e a situação de pobreza, falta de habitação e de salubridade decorre da discriminação, o que acarreta dificuldade de acesso à escolaridade e à quase impossibilidade de acesso ao mercado de trabalho.⁶

O preconceito é tão explícito que, no dicionário de Língua Portuguesa,⁷ o termo cigano tem como sinônimos mais frequentes: trapaceiro, ladino, traficante e impostor.

Não obstante a crueldade desse relacionamento, é oportuno sublinhar que as comunidades ciganas são parte integrante da sociedade portuguesa. Portanto, sua inclusão social deve ser inserida em programas e projetos de políticas públicas que tenham em mente sua capacitação, numa relação dialógica de intercâmbio do património cultural. Por outro lado, para superar a discriminação, é fundamental empreender, nas escolas, universidades e outras instituições sociais, medidas que favoreçam o reconhecimento e acolhida solidária à comunidade cigana.

³ KENRICK, Donald e PUXON, Grattan, *Os ciganos sob o domínio da suástica*, Lisboa, Ed. Centre de Recherches Tsiganes e Secretariado Entreculturas, 1998

⁴ CASTRO, Alexandra (1995). Ciganos e Habitat: Entre a Itinerância e a Fixação. *Sociologia – Problemas e Práticas*, nº 17

⁵ MARQUES, João F. *Do «não racismo» português aos dois racismos portugueses*, Lisboa, ACIDI, 2007

⁶ PINTO, Maria de Fátima, *A cigarra e a formiga: contributos para a reflexão sobre o entrosamento da minoria étnica cigana na sociedade portuguesa*, Cadernos REAPN, Porto: REAPN, 2000

⁷ DIAS, E. C. et alii. (2006). *Comunidades Ciganas: Representações e Dinâmicas de Exclusão/Integração*. Lisboa: Alto Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas

Empreendimentos dessa natureza encontram suporte na Resolução 89/C153/3, de 22 Maio 1989 do Conselho Europeu e a Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE), pela Assembleia Parlamentar 2002 e na criação do Alto Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural - ACIDI, instituição oficial com competência para promover iniciativas dirigidas às minorias. Trata-se de passos importantes no estímulo à política europeia de prioridade à educação das crianças ciganas, os quais igualmente trazem a evidencia a preocupação com as condições de vida das populações ciganas residentes no espaço europeu.

2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SEUS REFLEXOS RECONHECIMENTO DO SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA

A noção de dignidade já estava presente no ideário cristão, como demonstra a filosofia de São Tomás de Aquino. Tal como compreendido na atualidade, o princípio em tela não foi mencionado na Bíblia, embora mereça referência a máxima de que todo homem foi criado à imagem e semelhança de Deus; na Roma antiga, a dignidade era desvinculada do cargo ou posição social.⁸

Com esse suporte teórico, em uníssono, a doutrina ressalta que o reconhecimento da dignidade e dos direitos da pessoa radica na Antiguidade, preliminarmente por influência religiosa; em sequência, no âmbito do direito natural e, mais tarde, positivado nas declarações internacionais e nas constituições de diversos países.⁹

Nesse sentido, merece realce a Declaração Universal de 1948, que propicia respaldo à concepção contemporânea de direitos humanos. Conforme interpretação de Martins¹⁰, na atualidade, a dignidade constitui valor moral, inerente à pessoa, que assegura condições mínimas de existência e integridade física e moral, liberdade, autonomia e igualdade. Vale recordar que, conforme a filosofia kantiana, ninguém pode ser tratado como meio, eis que o homem representa fim em si mesmo, como se pode depreender do transcrito a seguir¹¹:

⁸ SARTET, Ingo Wolfgang. In: *Dicionário de Filosofia do Direito*. Vicente de Paulo Barreto (org.) Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 212.

⁹ MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. *Dignidade da pessoa humana: Princípio constitucional fundamental*, Curitiba: Juruá, 2008, 6ª Tiragem, p. 19-20.

¹⁰ MARTINS, Op. Cit., p. 10.

¹¹ KANT, Immanuel. *A metafísica dos costumes*. Trad. de Edsob Bini. 2. ed. Bauru, São Paulo: Edipro, 2008, p. 276.

[...] um ser humano considerado como uma pessoa, isto é, como o sujeito de uma razão moralmente prática, é guindado acima de qualquer preço, pois como pessoa (*homo noumenon*) não é para ser valorado meramente como um meio para o fim de outros ou mesmo para seus próprios fins, mas como um fim em si mesmo, isto é, ele possui uma *dignidade* (um valor interno absoluto) através do qual cobra respeito por si mesmo de todos os outros seres racionais do mundo.

Sob outra vertente¹², o embasamento da dignidade é a autonomia da vontade. No âmbito denotativo expresso pelo dicionário¹³, dignidade indica modo de proceder que inspira respeito; consciência do próprio valor, honra, autoridade, nobreza; distinção; qualidade de digno; honestidade.

Dworkin¹⁴ defende que, na vida contemporânea, predomina a noção de que as pessoas tem direito a tratamento digno, o que impede qualquer iniciativa tendente a coisificar o ser humano. Ademais, a partir da constitucionalização do direito civil, a dignidade da pessoa humana foi elevada à categoria de fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, Constituição da Republica), afastando o positivismo, por sua insuficiência na concretização dessas prerrogativas.

Por sua vez, merece reflexão o alerta de Ingo Wolfgang Sarlet, ao conceituar o princípio em tela como:

O reduto intangível de cada indivíduo e, neste sentido, a última fronteira contra quaisquer ingerências externas. Tal não significa, contudo, a impossibilidade de que se estabeleçam restrições aos direitos e garantias fundamentais, mas que as restrições efetivadas não ultrapassem o limite intangível imposto pela dignidade da pessoa humana.¹⁵

Trata-se de macro-princípio, vinculado a fundamentos éticos, como: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade, educação e solidariedade. Desse entendimento resulta o dever jurídico de o Estado coibir quaisquer atos que violem a dignidade e ser proativo na garantia do mínimo existencial para uma vida digna.

Assim compreendida, a dignidade da pessoa humana constitui a coluna vertebral do Estado Democrático de Direito, merecendo ênfase, precipuamente na esfera familiar, cuja proteção está imbricada à condição humana. O direito à educação,

¹² SARTET, op. Cit., p. 213.

¹³ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Mini Aurélio: O minidicionário da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 4ª edição, 2002, p. 236.

¹⁴ SARLET, op. Cit., p. 220.

¹⁵ SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005; SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 5ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 124.

qualquer que seja sua forma, é extensão do indelegável respeito à pessoa humana¹⁶, sendo certa a primazia dessa vertente da dignidade.

O seio dessa instituição constitui espaço privilegiado para o aprendizado do respeito aos direitos fundamentais, como parte do processo de desenvolvimento da personalidade e plena realização de cada um de seus membros. Nesse espaço, ocorrem os fatos elementares da vida, desde o nascimento até a morte, entre os quais se situam eventos como as escolhas profissionais e afetivas, a vivência de problemas, desafios, vitórias e derrotas.

Ainda no que tange ao princípio da dignidade, sublinha-se a doutrina do Ministro Luis Roberto Barroso, expressa nos seguintes termos:

Creio que o princípio central de todos os ordenamentos jurídicos contemporâneos que acena como um projeto humanista para o mundo, é o da dignidade da pessoa humana, nas três dimensões que identifico nele: (i) o valor intrínseco de cada pessoa e, portanto, o direito de não ser funcionalizada a projetos alheios; (ii) a autonomia individual, vale dizer, o direito de fazer valorações morais e escolhas existenciais próprias, sem interferências externas indevidas; (iii) o valor comunitário, as limitações à autonomia que são impostas por certos valores mínimos que asseguram a convivência de todos com igual respeito e consideração. Acho que a dignidade, como é corrente entre os civilistas de primeira linha, permitiu uma despatrimonialização e uma repersonalização do Direito Civil.¹⁷

Não obstante essas inderrogáveis premissas, ao logo da história, a comunidade cigana tem sido alvo de preconceito e discriminação em vários países europeus e diante da exclusão social aliada aos conflitos motivados por diferenças culturais, há indicadores objetivos do elevado índice de absenteísmo, insucesso e abandono escolar, sendo raros os casos de ingresso no ensino superior.¹⁸

Como se analisará em continuidade, há respaldo legal e doutrinário para fortalecer o princípio da dignidade de crianças, independentemente da origem ou de quaisquer outros critérios excludentes.

Por outro ângulo, especificamente na busca de solução de conflitos culturais, entende-se que a mediação intercultural pode propiciar a base para a integração dos

¹⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de e Nelson Rosenvald. *Direito das Famílias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2ª edição, 3ª triagem, 2010, p 11.

¹⁷ BARROSO, Luis Roberto. Entrevista in: Boletim do **IBDFAM** n° 77 – novembro/dezembro de 2012 , p. 4.

¹⁸ LIÉGEOIS, Jean-Pierre; *Minoria e escolarização: o rumo cigano*. Coleção interface. Publicada pelo Centre de Recherches Tsiganes da Universidade de Renè Descartes de Paris: 2001, p. 41

filhos, pais e entidades escolares, propiciando a diminuição na taxa de evasão escolar e aumento no ingresso de alunos ciganos no ensino superior, entre outros indicadores do respeito ao melhor interesse da criança e de sua inclusão social.

O princípio do melhor interesse da criança tem origem anglo-saxônica, através do instituto protetivo do *parens patriae*, que Daniel B. Griffith define como: “a autoridade herdada pelo Estado para atuar como guardião de um indivíduo com uma limitação jurídica”¹⁹. O referido instituto tratava da proteção dos loucos e das crianças desamparadas. Todavia, no século XVIII o instituto foi dividido, separando-se o amparo de natureza infantil da proteção dada aos loucos, tendo entrado em vigor no ordenamento jurídico inglês no ano de 1836.

Um século adiante, a proteção da criança foi positivada na Declaração de Genebra, de 26 de março de 1924, sendo recepcionada, em 1948, pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, depois pela Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança de 1959 e finalmente pela Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989.

No ordenamento jurídico Português, o princípio do melhor interesse da criança tem natureza de direito fundamental, nos termos do artigo 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança²⁰, adotada pela Assembleia Geral nas Nações Unidas em 20 de Novembro de 1989 e ratificada por Portugal em 21 de Setembro de 1990.

Em que pese o referido princípio constar do diploma de 1989, o primeiro instrumento específico de maior relevância de carácter internacional foi a Declaração Universal dos Direitos da Criança, no ano de 1959. Tal Declaração tornou-se paradigma para a atuação universal, em favor da criança, nos seguintes termos:

A criança gozará de uma protecção especial e beneficiará de oportunidades e serviços dispensados pela lei e outros meios, para que possa desenvolver-se física, intelectual, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar

¹⁹ GRIFFITH, Daniel B. *The Best Interests Standart: a Comparison of the State's Parens Patriae Authority and Judicial Oversight in Best Interests Determinations for Children and Incompetent Patiens*. In: *Issues in Law and Medicine*, p.1-2.

²⁰ Na letra do diploma: “Todas as decisões relativas a crianças, adoptadas por instituições públicas ou privadas de protecção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primacialmente em conta o interesse superior da criança”.

leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança²¹.

Contudo, no diploma de 1989, o princípio do melhor interesse da criança foi ampliado, assumindo caráter de lei internacional, com força vinculante entre os Estados que a ratificaram.

Guardando coerência, o artigo 24º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE), com força jurídica vinculativa desde a entrada em vigor do Tratado de Lisboa em 2009, estabelece a primazia do "interesse superior da criança"

De pronto, cumpre mencionar que o melhor interesse da criança é conceito vago, o qual, em situações de conflitos, pode ensejar dificuldade na aplicação, exigindo bom senso na análise do caso concreto, levando sempre em consideração os cuidados necessários ao bem-estar da criança.

Os parâmetros de avaliação estão calcados nos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade, liberdade, solidariedade, democracia, justiça social e todos os direitos humanos, incluindo as medidas protetivas necessárias ao seu pleno desenvolvimento. Nesse espectro, inclui-se o acesso a bens e serviços essenciais, como a saúde, educação e nutrição.

3. A JURISPRUDÊNCIA SOBRE O DIREITO DA CRIANÇA CIGANA À ESCOLARIZAÇÃO

Nesse passo, por óbvio, a proibição de a criança cigana frequentar instituições de educação escolar viola o princípio do superior interesse da criança, como se encontra respaldo em diversas fontes jurisprudenciais.

A esse respeito, é interessante refletir sobre processo no qual é nítido o conflito cultural e seus reflexos no direito de acesso à educação. No caso em tela, o Ministério Público requereu que fosse instaurado processo de promoção e proteção em favor da criança de etnia cigana, na ocasião com 14 anos de idade, nos termos dos artigos 3º nº 1 e 2 c), 68º, b), 72º, 73 nº b) e 105º nº 1 da lei de proteção de crianças e jovens em

²¹ Declaração dos Direitos da Criança, Resolução da Assembleia Geral 1386 (XIV), de 20.11.1959 em linha: <http://www.gddc.pt/direitoshumanos/textosinternacionaisdh/tidhuniversais/dcdeclaracaodc.html>.

perigo, pelo fato de seus genitores terem impedido sua frequência escolar no 8º ano, sob o argumento de ter a criança atingido a menarca. Vale esclarecer que, de acordo com a cultura vigente nesta comunidade, há a obrigatoriedade de deixar a escola para preservar a sua “pureza”²². Quando atingiu essa idade, a menina deixou de frequentar as aulas, apesar de se encontrar abrangida pela escolaridade obrigatória legal. A consequência óbvia foi o impedimento de acesso ao seu direito de educação formal, o que justifica a implantação de medidas de garantia de sua inserção escolar.

Instaurado o processo de promoção e proteção proposto pela comissão de proteção de crianças e jovens, advindo o relatório social, recomendou-se medida de apoio aos pais, no intuito de que cumprissem o dever de criar condições para que a menina concluísse a escolaridade obrigatória. Porém, o acordo foi frustrado pela rejeição dos pais da criança.

Diante disso, o magistrado de primeiro grau prolatou sentença no sentido da não configuração de situação de perigo apta à intervenção judicial, determinando o arquivamento do processo nos termos do artigo 111º, da Lei nº 147/99, de 01/09²³. O Ministério Público recorreu da sentença de primeira instância, sustentando que a evasão escolar da infante colocava em risco seu desenvolvimento integral e integração profissional futura, sem oposição por parte dos pais²⁴.

Na fundamentação, a decisão referendou que *“todos têm direito à educação, à cultura”²⁵ e ao “ensino com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar”²⁶* (arts.73º e 74º da Constituição da República Portuguesa).

Por fim, no julgamento do recurso, entendeu o Tribunal haver valores constitucionais e legais em conflito, uma vez que a própria Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças conserva direitos, que no caso concreto, são antagônicos. Sendo assim, de acordo com os fatos apurados, entendeu o Tribunal que haveria a necessidade de conciliação entre o interesse de a jovem ter acesso a uma educação igual à dos outros jovens e à preservação de suas raízes culturais, pois uma

²² Acórdão TRL, 2012, Direito, §1º.

²³ Na letra do diploma: “O juiz decide o arquivamento do processo quando concluir que, em virtude de a situação de perigo não se comprovar ou já não subsistir, se tornou desnecessária a aplicação de medida de promoção e proteção, podendo o mesmo processo ser reaberto se ocorrerem factos que justifiquem a referida aplicação”.

²⁴ Acórdão TRL, 2012, Direito. Decisão Texto integral.

²⁵ Na letra do diploma: “todos têm direito à educação e à cultura.”

²⁶ Na letra do diploma: “todos têm direito ao ensino com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar.”

situação não seria excludente da outra. Ademais, decidiu, com apoio na medida prevista no artigo 35º nº1 a) da LPCJP, a qual preconiza, “apoio junto dos pais” para que compreendessem a necessidade de a criança concluir a escolaridade obrigatória, prevista na lei de bases do sistema educativo português.

A decisão estabeleceu a necessidade de “apoio junto dos pais”; logo, o órgão julgador procedeu com hesitação no cumprimento de sua função jurisdicional de solução de conflitos. Primeiro, porque durante o período de “apoio junto dos pais”, a criança continuaria sem frequentar a escola; segundo, porque tal medida havia sido proposta anteriormente pela Comissão de Proteção de Crianças e Jovens, sendo recusada pelos pais.

O julgamento não pôs fim ao processo, nem sequer atuou na garantia da proteção prioritária da criança. Não se pode ignorar que a falta de celeridade no respeito ao direito ao acesso à escolarização, para uma criança em processo de crescimento e desenvolvimento, é ausência de justiça.

Além disso, as responsabilidades parentais, por caracterizarem um poder/dever de educação, exercido pelos encarregados de educação em proveito das crianças que estão sob sua proteção, deixam de ser mera faculdade, por previsão expressa no artigo 36º da Constituição da República Portuguesa e também no artigo 1878 do Código Civil. Na feliz expressão de Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira²⁷: “*Trata-se de uma verdadeira obrigação, prevista constitucionalmente no artigo 36º do nosso texto fundamental*”, por parte dos pais de “*proverem à segurança e saúde, educarem, sustentarem, representarem, ainda que nascituros e administrarem os bens dos filhos*”²⁸, praticando todos os atos necessários alcance de tais finalidades.

Antes de mais nada, o aluno cigano é uma criança que faz parte de uma família que se orienta por valores peculiares, mas também é cidadã de um universo sócio-político, global, que consagrou direitos humanos fundamentais, sem relativismo de qualquer espécie.

²⁷ Sobre o princípio constitucional da atribuição aos pais do poder dever de educação dos seus filhos, COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme de, Curso de Direito da Família, com a colaboração de Rui Moura Ramos, Coimbra, Coimbra Editora, vol. I, 2005, págs. 49 e ss..

²⁸ A responsabilidade parental está inserida no artigo 1878º do Código Civil, que assim dispõe: “*Compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança, e saúde destes, prover o seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los ainda que nascituros, e administrar os seus bens. Os filhos devem obediência aos pais; estes, porém, de acordo com a maturidade dos filhos devem ter em conta a sua opinião sobre os assuntos familiares importantes e reconhecer-lhes autonomia na organização da própria vida.*”.

Em diferentes documentos internacionais e internos dos países, assegura-se o princípio do superior interesse da criança. Essa premissa encontra respaldo na produção de muitos doutrinadores, entre os quais merece destaque Helen Crystine Corrêa Sanches²⁹, quando afirma: “*Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o melhor interesse da criança.*”

Ainda que seja dever dos pais assegurar a sobrevivência dos filhos, o seu crescimento saudável e socialização, incumbe também ao poder público estatal, de acordo com as suas possibilidades, adotar medidas apropriadas a fim de ajudar os pais e outras pessoas responsáveis pela criança a tornar efetiva a proteção do superior interesse da criança, proporcionando assistência material, programas de apoio, pedagogia intercultural, e ações de fiscalização, especialmente no que diz respeito à aplicação da lei que obriga a frequência escolar crianças e adolescentes.

Não parece redundante sublinhar que o fundamento do melhor interesse da criança é de proteger seus direitos na totalidade, garantindo-lhe a formação que favoreça seu pleno desenvolvimento, convívio social, impedindo qualquer tipo de abuso ou injustiça.

À vista disso, a decisão que atenderia melhor ao superior interesse da criança seria no sentido da obrigatoriedade de os pais permitirem e tomarem as providências necessárias à continuidade da escolarização da filha. Se necessário, em paralelo a um atendimento interdisciplinar de apoio e esclarecimento à família, caberia aplicar sanções (por exemplo, a aplicação de multas e suspensão dos abonos que recebem para os filhos; como ocorre na França).

Nesta trilha de raciocínio, visando a um processo mais célere e efetivo deve o juiz do caso concreto ter em mente que, para o desenvolvimento de uma criança, o tempo é precioso; portanto, requer pronta e vigorosa atuação na proteção de seus direitos.

Em que pese, no cenário de convívio multicultural, ser indispensável o respeito à cultura de grupos sociais como os ciganos, bem como uma relação dialógica de equilíbrio, em qualquer circunstância, as crianças são juridicamente protegidas pelo

²⁹ SANCHES, Helen Crystine Corrêa; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Dos Filhos de Criação à Filiação Socioafetiva*. Editora *Lumen Juris*: Rio de Janeiro, 2012, p. 95.

Estado. Por isso, a decisão dos pais não se sobrepõe ao melhor interesse da criança, direito fundamental e absoluto.

É interessante acrescentar que, na comunidade cigana é comum o casamento de jovens entre 13 e 15 anos para garantir a união da comunidade e também porque, para alguns ciganos, a idade da criança é determinante para a sua iniciação no trabalho. Esse dado cultural é descrito por Jean-Pierre Liégeois, quando refere que:

(...) para o povo cigano, a escola rouba a criança à família durante uma parte do dia e fazendo-a, por isso, perder, numa idade importante, a aprendizagem dada pelos pais, e tirando à família a ajuda que, a partir de uma certa idade, as crianças lhe prestam³⁰.

Este excerto traz a lume o evidente choque cultural em relação ao lugar da instituição de ensino na formação da criança e do adolescente, o que justifica, acima de tudo a necessidade de amplo debate e de projetos que envolvam o diálogo intercultural, visando à difusão de compromissos paternos, assegurando os direitos em benefício de seus filhos. Medidas dessa natureza seriam relevantes na prevenção de conflitos de índole cultural e suas graves consequências para todos.

4. MEDIAÇÃO INTERCULTURAL COMO FORMA DE INCLUSÃO SOCIAL

Como destacado, com o transcorrer do tempo e a evolução do reconhecimento de direitos humanos em perspectiva universal, sem qualquer relativismo, identifica-se o nascedouro de um discurso oficial sobre a integração social dos ciganos, entre outros grupos, no cenário do multiculturalismo. No entanto, na prática, ainda há lacunas quanto à intervenção específica para superar a situação de pobreza e exclusão social da população cigana, que permanece até os dias atuais.

Para enfrentar essa problemática, no que tange aos ciganos, há diversos projetos cujos propósitos se dirigem à implementação da mediação do diálogo intercultural ou intracultural.

Essas iniciativas são louváveis, eis que a mediação, situada entre as modalidades alternativas de gestão das relações entre pessoas, grupos e instituições, constitui meio fecundo de restauração de laços, através de processo comunicacional de

³⁰ LIÉGEOIS, Jean-Pierre; *Minorias e escolarização: o rumo cigano*. Coleção interface. Publicada pelo Centre de Recherches Tsiganes da Universidade de Renè Descartes de Paris: 2001, p. 205

transformação e requalificação das relações sociais³¹ Assim definida, a mediação tem elevado potencial para a prevenção e resolução de determinados conflitos existentes também em contextos multiculturais. Em termos gerais, a mediação pode ser: social, comunitária, social cultural, escolar, familiar, municipal, institucional.

Enfrentando o problema específico que norteia a presente reflexão, é pertinente destacar que, na comunidade cigana, a prática da Mediação é antiga. Os homens mais velhos aconselha(va)m e media(va)m os conflitos; o que configura a denominada mediação intracultural; ou seja, sempre foi e continua sendo muito utilizada pela comunidade cigana.

Alargando a abrangência do olhar, a interculturalidade é o diálogo entre grupos e pessoas etno-culturalmente distintas, respeitando suas individualidades e diferenças.³²

As primeiras iniciativas de mediação para a inclusão social são alavancadas por instituições, associações privadas e ONGs, que reforçaram a figura do mediador sociocultural, assistente social, na maioria das vezes, cigano, que atua solucionar os conflitos de interesse. Por exemplo, a Pastoral Social dos Ciganos³³, que se propõe a desenvolver a organização e formação de cursos de mediadores e conta com o apoio governamental. A Obra Nacional para a Pastoral dos Ciganos fez uma tentativa em 2002.

Em 2009, o Alto Comissariado para as Migrações lançou o projeto-piloto dos Mediadores Municipais, dirigido a todas as câmaras municipais que tenham comunidades ciganas entre os habitantes e reconheçam a importância de estabelecer pontes para um diálogo construtivo. O mediador municipal deve fazer parte da comunidade cigana, no intento de facilitar a aproximação e estabelecer relações de confiança³⁴.

³¹ OLIVEIRA, A. & Galego, C. (2005). A mediação sócio-cultural: um puzzle em construção. In: *Observatório da Imigração*. N.º 14. Lisboa. ACIME

³² GIMÉNEZ ROMERO, Carlos (2012) “Mediação Intercultural: Um modelo de intervenção”. Comunicação no ”FORUM Mediação, um caminho para a construção de cidades interculturais. Amadora, ACIDI. CM Amadora

³³ GIMENEZ, C. (2010). *Mediação Intercultural*. Lisboa. ACIME.

³⁴ CASTRO, A.; Santos, M. & Knapic, S. (2010). *Projecto Mediadores Municipais: Relatório Final*. Lisboa. Centro de Estudos Territoriais

Por outro lado, merece realce o Romed³⁵, programa europeu de mediação sociocultural para as comunidades ciganas, com o escopo de favorecer a ligação entre essas comunidades e as escolas e combater o abandono escolar.

Por seu turno, o OPRÉ (Programa Operacional de Promoção da Educação), proporciona bolsas universitárias a 25 alunos da comunidade cigana e, em 2013, foi criada a Letras Nómadas, que procura desenvolver o empoderamento das comunidades. Já em 2014, instituiu-se a Associação de Mediadores Ciganos Portugueses.

Nessa linha de pensamento, a lei n.º 105/2001 estabeleceu o estatuto legal do mediador sócio-cultural, que preconiza a preferência a indivíduos originários de grupos étnicos, os quais deverão receber formação específica. A atuação desses mediadores em contextos multiculturais é muito positiva, no sentido de favorecer a comunicação entre grupos culturalmente distintos e de prevenir conflitos em áreas como educação, habitação, saúde, trabalho, entre outras. A UE também defende a necessidade de incrementar a formação de mediadores para trabalhar com a comunidade cigana³⁶

Por determinantes culturais e históricos já referidos, as famílias ciganas parecem “fechadas”, pouco participativas nas atividades promovidas pelas escolas. Não raro, têm a subsistência garantida por meio de benefícios fornecidos pelo Estado (RSI).

Nesse cenário, sobressai a missão dos mediadores, no fito de sensibilizar pais e as próprias crianças para a relevância da frequência regular à escola. Depois da criação do projeto mediadores municipais, há indicadores da redução da evasão, pois os mediadores têm cooperado para unir as comunidades ciganas ao meio em que estão inseridas.³⁷

O resultado é compreensível, pois o mediador é pessoa de confiança e tende a ser procurada para pedir ajuda e relatar problemas. De outro lado, fala a mesma linguagem, compartilha hábitos, crenças, valores e costumes, tornando mais dinâmica e ágil a comunicação com as instituições e a compreensão dos motivos de determinadas

³⁵ ACIDI. (2011, d). Lisboa: Formação no Conselho da Europa para Mediadores Ciganos. [Em linha]. Disponível em <www.acidi.gov.pt/noticias/visualizar-noticia/4eb906a1ced53/lisboa%3A-formacao-do-conselho-da-europa-para-mediadores>. acesso em 06/05/2017

³⁶ PASCOAL, L. & Jorge, A. (2008). *Relatório das audições efectuadas sobre portugueses ciganos no âmbito do Ano Europeu para o Diálogo Intercultural*. Lisboa. ACIDI

³⁷ FARMHOUSE, R. (2010, a). *Ciganos: mediadores municipais com «saldo positivo»*. [Em linha]. Disponível em <www.tvi24.iol.pt/sociedade/tvi24-ciganos-mediadores-positivo-integrar-intermediarios/1153257-4011.html>. acesso em 05/05/2017

atitudes dos ciganos, em determinadas situações. Ao mediador compete a missão de conciliar a labuta, que para os ciganos é briga, bem como motivar as crianças e jovens à assiduidade à escola na idade preconizada, além de cooperar para que a comunidade escolar adote estratégias de inclusão escolar.

Como evidente, a mediação extrapola a resolução de conflitos, protagonizando um projeto de mudança por via da construção de canais de diálogo e de capacitação para a participação nas esferas sociais, políticas e econômicas da comunidade interessada no processo, como se reforça a seguir:³⁸

Conhecer para compreender, compreender para mediar, mediar para tornar possível a construção de diálogos ou de uma vivência não conflitual na perspectiva dos sujeitos-actores³⁹

CONCLUSÃO

Ao arrepio da legislação internacional e interna aos países, o povo cigano é estigmatizado e discriminado em Portugal e outros países no cenário da mundialização. As condições precárias de habitação, as baixas qualificações escolares e profissionais e a dificuldade de acesso à maioria dos bens e serviços de saúde, emprego, educação e formação, entre outras experiências excludentes, marcam a trajetória dessas comunidades onde a pobreza tende a perdurar, entre diferentes gerações.

Todavia, há robustos fundamentos legais contra esse tratamento, principalmente quando se consideram comandos do diploma de proteção das crianças e adolescentes vigente em Portugal e demais países que ratificaram a Convenção sobre os Direitos da Criança, que conferem prioridade absoluta à salvaguarda de direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Especificamente, merece referencia a atribuição do dever de o Estado, família e sociedade assegurar os seus direitos garantidos por lei, incluindo aí o direito à educação.

³⁸ FREIRE, I; Moreira, M., Silva, A. Caetano, A. (2009). *Contextos e Práticas de Mediação Socioeducativa em Portugal*. In: *Actas do Seminário Mediação Socioeducativa: Contextos e Actores*. Braga. Universidade do Minho.

³⁹ CASA-NOVA, Maria José (2009) A mediação intercultural e a construção de diálogos entre diferentes: notas soltas para reflexão (intercultural mediation and the building of dialogues between differents). In Ana Maria Costa silva & Maria Alfredo Moreira (Orgs.) *Actas do Seminário Mediação Socioeducativa: contextos e Actores*, pp. 61-68

Num contexto mundial de interculturalidade, é óbvio que pessoas de etnia cigana tenham especificidades quanto a tradições e culturas em geral, com seus desdobramentos em diferentes áreas da vida cotidiana. Acima e ao lado dessa peculiaridade, trata-se de cidadãos portugueses como os demais e, por isso, desfrutam de direitos e precisam evidenciar compromisso com o dever de cumprir as leis que regem o país, em especial aquelas que protegem as crianças e garantem o seu acesso à escolarização.

Avançando na análise dessa problemática, é forçoso desenvolver políticas públicas de inclusão desses grupos, precipuamente voltadas ao respeito e ao diálogo intercultural, o combate aos preconceitos e o estabelecimento de parcerias no intuito de proteger crianças e adolescentes, sem qualquer relativismo.

Medidas dessa natureza podem ser empreendidas junto aos órgãos de coordenação do sistema escolar, das escolas e universidades, com o fito de criar e desenvolver estratégias dialógicas e bem fundamentadas no planejamento pedagógico da inserção de crianças e adolescentes no cotidiano da comunidade escolar.

Sob essa perspectiva, a escola precisa levar a efeito sua atuação como um lugar de vida, de respeito às diferenças e de inclusão solidária. Para tanto, cumpre atualizar a formação dos professores para que possam lidar com naturalidade com a diversidade cultural, entre outras diferenças trazidas ao cotidiano institucional.

Num projeto de recontextualização pedagógica, todas as ações devem estar fundamentadas e desenvolvidas para a construção de uma vigorosa cultura dos Direitos Humanos, em coerência com a máxima: *“é com os mais pequenos ramos que se faz a mais bela fogueira”* (provérbio cigano)

Na concretização desse difícil processo de verdadeira revolução educacional da sociedade, a mediação constitui estratégia privilegiada para esforços de união das comunidades ciganas ao meio em que estão inseridas. É auspicioso reiterar que, depois da implantação do projeto mediadores municipais em Portugal, há indicadores de redução da evasão escolar.

Por todo o exposto, a mediação, em suas diferentes vertentes, sempre incluindo pessoas que vivem na comunidade alvo, devidamente qualificadas e apoiadas pelas diferentes instâncias governamentais ou da sociedade, merece reforço e

acompanhamento, controle e avaliação permanentes. Como se afirmou, o propósito é de levar à efetividade o direito à inclusão social e cultural e, nesse âmbito, o princípio do melhor interesse de crianças e adolescentes. Para alcançar tão magna missão, nenhum esforço é demasiado...

REFERÊNCIAS

ACIDI. (2011, d). Lisboa: Formação no Conselho da Europa para Mediadores Ciganos. [Em linha]. Disponível em <www.acidi.gov.pt/noticias/visualizar-noticia/4eb906a1ced53/lisboa%3A-formacao-do-conselho-da-europa-para-mediadores>. acesso em 06/05/2017.

BARROSO, Luis Roberto. Entrevista in: Boletim do *IBDFAM* n° 77 – novembro/dezembro de 2012.

CASA-NOVA, Maria José (2009) *A mediação intercultural e a construção de diálogos entre diferentes: notas soltas para reflexão (intercultural mediation and the building of dialogueus between differents)*. In Ana Maria Costa silva & Maria Alfredo Moreira (Orgs.) Actas do Seminário Mediação Socioeducativa: contextos e Actores, pp. 61-68

CASTRO, A.; Santos, M. & Knapic, S. (2010). *Projecto Mediadores Municipais: Relatório Final*. Lisboa. Centro de Estudos Territoriais.

CASTRO, Alexandra (2004), *Ciganos e itinerância – realidades concelhias e formas de hospitalidade*, Cidades, Comunidades e Territórios, 9, pp. 55-70. – (2012), *Na Luta pelos Bons Lugares: Visibilidade Social e Controvérsias Espaciais*, Tese de Doutoramento em Antropologia Urbana, Lisboa, ISCTE – Instituto Universitário de Lisboa.

CASTRO, Alexandra . *Ciganos e Habitat: Entre a Itinerância e a Fixação*. *Sociologia – Problemas e Práticas*, n° 17, 1995.

COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme de, *Curso de Direito da Família*, com a colaboração de Rui Moura Ramos, Coimbra, Coimbra Editora, vol. I, 2005.

DIAS, E. C. et alii. (2006). *Comunidades Ciganas: Representações e Dinâmicas de Exclusão/Integração*. Lisboa: Alto Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas

FARIAS, Cristiano Chaves de e Nelson Rosenvald. *Direito das Famílias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2ª edição, 3ª triagem, 2010.

- FARMHOUSE, R. (2010, a). *Ciganos: mediadores municipais com «saldo positivo»*. [Em linha]. Disponível em <www.tvi24.iol.pt/sociedade/tvi24-ciganos-mediadores-positivo-integrar-intermediarios/1153257-4011.html>. acesso em 05/05/2017.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Mini Aurélio: O minidicionário da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 4ª edição, 2002.
- FRASER, A. *A história do povo cigano*. Lisboa: Teorema, 1997.
- FREIRE, I; Moreira, M., Silva, A. Caetano, A. (2009). *Contextos e Práticas de Mediação Socioeducativa em Portugal*. In: *Actas do Seminário Mediação Socioeducativa: Contextos e Actores*. Braga. Universidade do Minho.
- GIMENEZ, C. (2010). *Mediação Intercultural*. Lisboa. ACIME
- GRIFFITH, Daniel B. *The Best Interests Standart: a Comparison of the State's Parens Patriae Authority and Judicial Oversight in Best Interests Determinations for Children and Incompetent Patiens*. In: *Issues in Law and Medicine*.
- KANT, Immanuel. *A metafísica dos costumes*. Trad. de Edsob Bini. 2. ed. Bauru, São Paulo: Edipro, 2008.
- LIÉGEOIS, Jean-Pierre; *Minoria e escolarização: o rumo cigano*. Coleção interface. Publicada pelo Centre de Recherches Tsiganes da Universidade de Renè Descartes de Paris: 2001.
- MARQUES, João F., *Do «não racismo» português aos dois racismos portugueses*, Lisboa, ACIDI, 2007.
- MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. *Dignidade da pessoa humana: Princípio constitucional fundamental*, Curitiba: Juruá, 2008, 6ª Tiragem.
- NUNES, Olímpio, *O Povo Cigano*, Porto, Livraria Apostolado da Imprensa, 1996.
- OLIVEIRA, A. & Galego, C. A mediação sócio-cultural: um puzzle em construção. In: *Observatório da Imigração*. N.º 14. Lisboa. ACIME, 2005.
- PASCOAL, L. & Jorge, A. *Relatório das audições efectuadas sobre portugueses ciganos no âmbito do Ano Europeu para o Diálogo Intercultural*. Lisboa. ACIDI, 2008.
- PINTO, Maria de Fátima, *A cigarra e a formiga: contributos para a reflexão sobre o entrosamento da minoria étnica cigana na sociedade portuguesa*, Cadernos REAPN, Porto: REAPN, 2000.
- SANCHES, Helen Crystine Corrêa; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Dos Filhos de Criação à Filiação Socioafetiva*. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2012.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005; SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 5ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SARTET, Ingo Wolfgang. In: *Dicionário de Filosofia do Direito*. Vicente de Paulo Barreto (org.) Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BIBLIOGRAFIA

AA.VV (2001a), *Que sorte, ciganos na nossa escola*, Lisboa, Centre de Recherches Tsiganes/Secretariado Entreculturas.

AA.VV (2001b), *Histórias do povo cigano*. Sugestões de Actividades para o Ensino Básico, Lisboa, Ministério da Educação/Departamento da Educação Básica.

ABRANTES, P.; MAURITTI, R.; ROLDÃO, C. (2011), *Efeitos TEIP – Avaliação de impactos escolares em sete territórios educativos de intervenção prioritária*, Lisboa, Ministério da Educação/DGICD/CIES-IUL.

BRAZZABENI, Micol, *A construção de uma 'comunidade de palavras*, in Maria Manuela Mendes e Olga Magano (eds.), *Ciganos portugueses: olhares plurais e novos desafios numa sociedade em transição*, Lisboa, Ed. Mundos Sociais, 2013.

CALADO, Pedro, *O papel da educação não-formal na inclusão Social: a experiência do Programa Escolhas*, Interacções, 2014.

CASA-NOVA, Maria José, *Etnografia e produção de conhecimento. Reflexões críticas a partir de uma investigação com ciganos portugueses*, Lisboa, ACIDI, 2009.

CASA-NOVA, Maria José. *A cultura cigana e a socialização do género feminino: subsídios para o seu conhecimento*. Lisboa: JNICT – Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica (actual FCT – Fundação para a Ciência e a Tecnologia), 1992.

CASA-NOVA, Maria José. *Etnicidade género e escolaridade: estudo em torno da socialização do género feminino numa comunidade cigana de um bairro periférico da cidade do Porto*. Porto, 1999. Dissertação (Mestrado em Ciências da Educação, Especialização em Educação e Diversidade Cultural) – Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto.

CASA-NOVA, Maria José. *Etnicidade e classes sociais: em torno do valor heurístico da conceptualização da etnia como categoria social*. *Revista Educação, Sociedade & Culturas*, Porto, n.16, 2001.

CASA-NOVA, Maria José. *Etnicidade, género e escolaridade: estudo em torno das socializações familiares de género numa comunidade cigana da cidade do Porto*. Lisboa: IIE, 2002.

CASA-NOVA, Maria José. Ciganos, escola e mercado de trabalho. *Revista Galego-Portuguesa de Psicoloxia e Educación*, Corunha, n.8, v.10.

CET/ISCTE (2009), Actas do Seminário Internacional – *Ciganos, Território e Habitat, Lisboa, ISCTE – Instituto Universitário de Lisboa*, 8 e 9 de abril de 2008. COELHO, Adolfo (1995 [1892]), *Os ciganos de Portugal: com um estudo sobre o calão*, Lisboa, Publicações Dom Quixote.

CORREIA, André C. (2012), *A gente não tem casa, é um dia aqui um dia além, somos ambulantes pronto! A produção social do 'nomadismo' cigano*, in José Pereira Bastos (org.) *Portugueses ciganos e ciganofobia em Portugal*, Lisboa, Edições Colibri, 2012.

COSTA, Manuel A. (2003), *Histórias de vida: representações sociais da comunidade cigana*, Tese de Doutoramento em Antropologia Social e Cultural, Coimbra, Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra, 2003.

DIAS, Bruno; FARINHA, Tiago; SILVA, Elisa (2009), *RAXEN Thematic Study – Housing Conditions of Roma and Travellers – Portugal*, in Númena, [Consult. a 09.06.2014]. Disponível em: EQUIPA DE TRABALHO DO ENTRECULTURAS (s/d), *Uma escola. Uma sala de aula interculturais. Sugestões para professores*, Lisboa, Secretariado Entreculturas.

FALCÃO, José, *Discriminação da comunidade cigana*, in Olga Magano e Manuela Mendes (orgs.), *Ciganos Portugueses: olhares cruzados e interdisciplinares em torno de políticas sociais e projetos de intervenção social e cultural* (e-book), Lisboa, Universidade Aberta, 2013.

GOMES, Maria do Carmo, *Políticas públicas de qualificação de adultos e comunidades ciganas: movimentos inclusivos*, in Maria Manuela Mendes e Olga Magano (eds.), *Ciganos Portugueses: Olhares Plurais e Novos Desafios numa Sociedade em Transição*, Lisboa, Ed. Mundos Sociais, 2013.

KENRICK, Donald e PUXON, Grattan, *Os ciganos sob o domínio da suástica*, Lisboa, Ed. Centre de Recherches Tsiganes e Secretariado Entreculturas, 1998

NORONHA, Maria Helena, *A escola é uma esperança. Sugestões para famílias de etnia cigana*, Lisboa, Secretariado Entreculturas. NUNES, Olímpio (1996 [1981]), *O Povo Cigano*, Porto, Livraria Apostolado da Imprensa. PARLAMENTO EUROPEU (2011),

“Estratégia da União Europeia para a Inclusão dos Ciganos”, in Resolução do Parlamento Europeu, [2010/2276 (INI)], Estrasburgo, Parlamento Europeu, 2003.

RODRIGUES, Carlos Farinha (2009), *Efficacy of Anti-poverty and Welfare Programs in Portugal: the Joint Impact of the CSI and RSI, Working paper, Lisbon, ISEG.*

SAINTE-MAURICE, Ana; COSTA, Sónia; GUERRA, Isabel, 1º relatório de progresso – Programa Escolhas 2010-2012, Lisboa, Dinâmia-CET/ ISCTE – Instituto Universitário de Lisboa. SANTOS, Rui (2009), “O realojamento da comunidade cigana de Santo Tirso: dos principais desafios às novas oportunidades de vida”, in Atas do Seminário Internacional Ciganos, Território e Habitat, Lisboa, ISCTE – Instituto Universitário de Lisboa, 2011.

SANTOS, Sofia Aurora, *O Rendimento Social de Inserção e os Beneficiários Ciganos: o caso do concelho de Faro*, Dissertação de Mestrado em Educação Social, Faro, Universidade do Algarve, 2013.

SANTOS, Tiago et al., *Research survey on migrant's experiences of racism and xenophobia in Portugal*, Porto Salvo, NÚMENA. SOUSA, Carlos J. (2010), *Relações interculturais, dinâmicas sociais e estratégias identitárias de uma família cigana portuguesa 1827-1959*, Tese de Doutoramento em Sociologia, Lisboa, Universidade Aberta/DCSG. – (2013), *Os Maias, Retrato Sociológico de uma Família Cigana Portuguesa (1827-1957)*, Lisboa, Editora Mundos Sociais, 2009.